TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	316574/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO:	DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
ADVOGADO PROCURADOR	GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2780/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ausência de contrapartida do tomador. Atingimento dos objetivos, com economia de recursos e devolução de saldo remanescente. Circunstâncias que permitem a **conversão da irregularidade em ressalva, com exclusão da devolução solidária.**

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS** contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/22 - Tribunal Pleno[1], por entender que houve negativa de vigência dos artigos 22, §1º[2] e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

[1] Peça n.º 91: Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, que julgou irregulares as contas constantes da Prestação de Contas de Transferência nº 119041/15.

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [...]

[3] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

Aduz o recorrente que *"(...) por um lapso o valor referente à contrapartida deixou de ser depositado, eis que é incontroverso que nunca houve intenção da então prefeita em não depositar o valor referente à contrapartida. (...) a recorrente nunca foi informada, seja por algum servidor ou da controladoria interna do Município, seja pelo órgão do Estado do Paraná com qual foi firmado o convênio de que a contrapartida não havia sido depositada (...) o valor de contrapartida continua na posse do Município de Guaratuba, pelo que a devolução de valores de forma solidária entre a recorrente e o Município importaria em enriquecimento ilícito do Município".*

Entende, assim, que não há motivos para sua responsabilização, pois, o Tribunal de Contas só poderia sancionar condutas dolosos e/ou erros grosseiros, reafirmando, ainda, que *"a própria Secretaria Estadual Concedente informou que se tratava de um período de adaptação ao novo sistema e por isso deixou de observar a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada*", situações que demandariam razoabilidade e ponderação deste Tribunal.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a exclusão de sua responsabilidade solidária, em relação ao ressarcimento da contrapartida não disponibilizada, no montante de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente.

O Recurso de Revisão foi devidamente recebido, conforme Despacho n.º 531/22 – GCAML[4], e, após, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 678/22 - GCNB[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se, preliminarmente, pela não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por ausência de motivação pertinente, pois a impugnante apresenta similares razões recursais já expostas em anterior Recurso de Revista. No mérito, considerando que o acórdão impugnado se baseou em farta jurisprudência de contas, assim como na inexistência de novos elementos que permitam a reforma do

[4] Peça n.º 95.
[5] Peça n.º 100.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

acórdão impugnado, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da Instrução n.º 469/22 - CGE[6].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), divergiu da unidade técnica quanto ao recebimento, aduzindo que o Recurso de Revisão apresentado comporta conhecimento, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, notadamente o estabelecido no art. 486, inciso III[7].

Todavia, em relação ao mérito, afirmou que os argumentos apresentados não se revelam hábeis a desconstituir a conclusão desta Corte de Contas, na medida em que o teor é similar ao que já foi apreciado tanto na fase instrutória como em sede de Recurso de Revista e não houve a negativa de vigência à LINDB, concluindo pelo conhecimento deste Recurso de Revisão para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão no 743/22 – Tribunal Pleno, consoante disposto no Parecer n.º 741/22 - 6PC[8].

É a breve síntese processual.

II - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Preliminarmente, convém registrar que o presente Recurso de Revisão se ampara em suposta negativa de vigência de lei, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, inciso III[9], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ou seja, ainda que a discussão acerca da possível negativa de vigência de lei já tenha sido discutida nos autos, a insurgência recursal comporta

[6] Peça n.º 101.
[7] Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
[8] Peça n.º 102.
[9] Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

conhecimento, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Outrossim, a ora recorrente transcreveu os dispositivos legais e o trecho específico da decisão atacada que lhe teria negado vigência, em observância ao § 2º[10] do citado art. 486.

Superada a questão inicial atinente à admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal.

Em suma, aduz o Recorrente nas suas razões recursais que houve negativa de vigência ao art. 22, caput e §1º e ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na medida em que não houve efetivo prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o valor referente à contrapartida foi devidamente depositado, mesmo que com atraso.

Ressaltou que não foi informada que a contrapartida não havia sido depositada e que o valor de contrapartida continua na posse do Município de Guaratuba, de modo que a devolução de valores, solidariamente entre a recorrente e o Município, importaria em enriquecimento ilícito do ente municipal.

Enfatizou que, nos termos do art. 28 da LINDB, o agente público apenas poderá responder com seu patrimônio pessoal nos casos em que ficar comprovado que o fato lesivo decorreu de “erro grosseiro” ou “dolo”; uma vez que não restou demonstrado este acontecimento nos autos, não há falar em responsabilização da recorrente.

Já no que tange à negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, expôs que houve a violação devido à inobservância dos obstáculos e das dificuldades reais em que se encontrava a gestora durante o período discutido, aduzindo que estes fatores deveriam ter sido levados em consideração quando do julgamento das contas do convênio em questão.

Pois bem.

[10] Art. 486 [...] § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

Inicialmente, quanto ao mérito, observa-se que as razões do presente recurso contêm fundamentos similares ao que já foi apreciado tanto na fase instrutória como em sede de Recurso de Revista. Ou seja, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer nova justificativa significantemente apta a desconstituir a irregularidade aqui tratada. Pelo contrário, o próprio Município tomador dos recursos reconhece que não houve a devolução da contrapartida pactuada, conforme destacado no Acórdão n.º 743/22 - Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou provimento ao Recurso de Revista, também interposto pela ora Recorrente, a saber:

> Quanto ao mérito, observamos que a Recorrente não trouxe qualquer justificativa minimamente aceitável para desconstituição da irregularidade. Pelo contrário, **é fato reconhecido pelo próprio Município tomador dos recursos que não houve, efetivamente, o depósito financeiro da contrapartida pactuada**.
>
> Ademais, o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema desta Corte (SIT), conforme alegado, não exime o gestor de suas responsabilidades quanto administrador dos recursos públicos, o que deve ser executado dentro dos ditames legais.
>
> **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona acerca do entendimento de que o Prefeito Municipal, como ordenador das despesas, deve ser responsabilizado pela correta aplicação do dinheiro público**.
>
> Corroborando, destaco:
>
> TCU/Acórdão 10.397/2021: “A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

> ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local".
>
> TCU/Acórdão 2.147/2015: "A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência".
>
> TCU/Acórdão 4.485/2020: "A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fe do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário".

Com efeito, da leitura dos autos, verifica-se que o real contexto fático aponta que a gestora não tomou as devidas providências que lhe eram cabíveis e adequadas ao caso, qual seja: velar pela boa e regular aplicação dos recursos advindos da transferência de recursos, inclusive pertinentes à contrapartida, pois submetido ao dever legal, contratual e constitucional de demonstrar o correto emprego dos valores.

Desse modo, com base nos fundamentos expostos no Acórdão recorrido, resta evidente a responsabilidade da Recorrente em relação aos recursos empreendidos, pois, ordenadora de despesas e titular máximo da administração pública municipal.

Ainda no que se refere ao ponto, vale trazer à baila a suposta negativa de vigência ao disposto no art. 28 da LINDB, o qual versa, em síntese, que o *"agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".*

Destaque-se, em primeiro plano, que o agente público, enquanto ordenador de despesa, é responsável pela organização administrativa da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

municipalidade e, portanto, o responsável a partir da presença de simples culpa *stricto sensu*, não necessitando da caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[11], acima destacada.

Em segunda ordem, ainda que abstraída a caracterização do conceito jurídico indeterminado de erro grosseiro, é preciso verificar o alcance do citado art. 28 da LINDB.

Nessa perspectiva, importa ressaltar que a recomposição dos cofres públicos tem a mesma origem da reparação civil dada no art. 927 do Código Civil, isto é, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem (erário) tem o dever de reparar, sendo que a "indenização mede-se pela extensão do dano", conforme disposto no art. 944 do citado diploma legal.

Trata-se, portanto, de restabelecimento da conjuntura inicial (*status ante quo*) do patrimônio público e, não, de sanção administrativa.

Levando-se em conta tal fundamento jurídico, a gradação de culpa revela-se inadequada quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados a terceiros ou ao Estado. Ou seja, o âmbito de aplicabilidade do art. 28 cinge-se ao aspecto sancionador, não tendo aplicabilidade quando se está diante de hipótese de caráter ressarcitório/indenizatório.

Em outros termos, a recomposição dos prejuízos causados ao erário não se posta como sanção, pois não se almeja a repressão, mas, sim, a reparação de eventual dano, assumindo caráter restituitório e reparatório.

Por fim, destaca-se o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

[11] TCU/Acórdão 10.397/2021; TCU/Acórdão 2.147/2015; TCU/Acórdão 4.485/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

Em relação ao referido dispositivo, da leitura das razões recursais apresentadas, não foi possível verificar a ocorrência de obstáculos e dificuldades efetivamente enfrentadas pelo do gestor e aptas a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada. A realidade fática, repita-se, é que a interessada, enquanto gestora máxima da entidade municipal, deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, resultando, por conseguinte, na sua indeclinável responsabilização.

Frise-se para além, como remate, que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas ou subterfúgios para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, uma vez que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, do exame das razões expendidas, assim como do arrazoado técnico carreado ao feito, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade inicialmente apontada.

Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada e, por conseguinte, pela responsabilidade da Recorrente pela restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária com o Município de Guaratuba.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS**, com a respectiva manutenção da íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/22 - Tribunal Pleno[12].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

[12] Que manteve integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que merece provimento o recurso interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus, para o fim de propor a exclusão da condenação solidária à restituição do valor de R$ 28.000,00, em virtude da ausência de contrapartida do Município de Guaratuba no Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), tendo por objeto a realização do Carnaval Guaratuba 2014, bem como, para converter essa irregularidade em ressalva.

Conforme apontado na decisão de primeiro grau – Acórdão 651/21, da Primeira Câmara, foi verificado o atingimento dos objetivos do convênio, inobstante a ressalva referente à ausência de juntada do respectivo termo:

> Cabe acrescentar que, de acordo com o termo de fiscalização, registrado no SIT em data de 05/01/2015, o fiscal da transferência concluiu pela regularidade na aplicação dos recursos, com a anotação de que o evento foi realizado a contento e de que as metas foram atingidas com sucesso.
>
> Nesse contexto, embora ausente a anexação do termo de cumprimento dos objetivos, em desconformidade com o que determinam o art. 21, inciso V, da Resolução nº 28/201111 e o art. 15, § 8º, inciso I, alínea “f”, da Instrução Normativa nº 61/201112, nota-se a inexistência de indícios de não atendimento do objeto do convênio ou de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada (fl. 4 da peça 70).

Por outro lado, a irregularidade com relação à ausência do depósito da contrapartida pactuada deu-se em face do disposto no art. 15 da Resolução 28/2011, que dispõe:

> Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

> à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.
>
> Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Ainda que, em tese, se pudesse cogitar da manutenção da irregularidade apontada, diante da omissão na contrapartida, prevista no convênio, divirjo, respeitosamente, quanto à caracterização do dano ao erário, que justifique a devolução pessoal pela gestora e pelo próprio Município.

Especificamente com relação ao saldo de convênio, releva notar que, ao final, houve a devolução parcial de valores, conforme apontado na mesma decisão:

> A inconformidade referente às falhas na devolução de saldo ao concedente também pode ser afastada, visto que o município tomador comprovou ter efetuado, na data de 16/05/2014, o pagamento do saldo devido, no valor de R$ 15.078,33, conforme guia de recolhimento e autenticação bancária juntadas às p. 12-13 da peça 49 (fl. 3 da peça 70, grifamos).

Dentro desse contexto, tendo havido sobras de recurso na execução do convênio, cujos objetivos foram atingidos, não resta devidamente configurada a hipótese de dano ao erário, mas, de eventual falha com relação ao cumprimento do convênio, tendo o Município se beneficiado desse suposto excesso de recursos da previsão inicial.

Ainda a esse respeito, releva notar, em acréscimo, que a decisão de primeiro grau fez referência à argumentação do Município, no sentido de que "*não houve necessidade financeira, pois, nos procedimentos licitatórios (Pregão nº 41/2013 do Contrato nº 85/2013 e Pregão nº 6/2014 do Contrato nº 18/2014),*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

obteve-se economia nos valores inicialmente pactuados no plano de trabalho, de modo que a quantia transferida pelo concedente foi suficiente para cobrir os gastos financeiros do convênio, atendendo ao objeto do plano e, ainda, havendo saldo financeiro para devolução" (fl. 5 da peça 70).

Tal alegação não chegou a ser contraditada na instrução processual, tendo a irregularidade das contas e a condenação da gestora, solidariamente com o Município, sido mantida, apenas, pela infração à norma regulamentar citada.

Ao fim e ao cabo, porém, verifica-se que, num sentido mais amplo, a execução do convênio acabou se traduzindo numa economia de recursos públicos, tendo sido atingidas suas finalidades com um dispêndio menor do que o esperado, de R$ 300.000 repassados, com a devolução de R$ 15.078,33, e dos R$ 28.000 de contrapartida, em relação ao qual não pode caber censura.

A impropriedade remanescente, portanto, refere-se ao fato de que, ao invés de poupar, prioritariamente, os recursos repassados pelo Estado, como preconiza o parágrafo único do art. 15 da IN 28/2011, acima transcrito, o Município economizou seus próprios recursos, deixando de oferecer a sua parte, o que levaria à obrigação de acrescer ao montante devolvido os R$ 28.000,00 da contrapartida prevista.

Respeitosamente, entendo que a falha pode ser, excepcionalmente, convertida em ressalva levando-se em consideração o zelo da administração em reduzir os valores totais dispendidos no atingimento dos objetivos do convênio, relativo a festas de Carnaval, o que propiciou a devolução de saldo remanescente ao ente repassador, bem como a precariedade da situação financeira dos municípios, em comparação com a do Estado, corroborado, ainda, pelo fato de que se trata de fatos de 2014, há mais de 8 anos.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, para que seja convertida em ressalva a ausência de contrapartida do Município de Guaratuba no Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), com a consequente exclusão da condenação solidária à devolução desses recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar provimento ao recurso, para que seja convertida em ressalva a ausência de contrapartida do Município de Guaratuba no Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), com a consequente exclusão da condenação solidária à devolução desses recursos.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) apresentou proposta pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLVU.2ALA.2528.8M6N.E